



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

PROJETO DE LEI Nº 21/2018, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Altera os valores da Tabela do Art. 7º da Lei Municipal Nº 973/2013 e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOSÉ LINEU GOMES, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 973, de 05 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguinte redação:

(...)

Art. 7º O imóvel será avaliado levando em consideração as condições e tipo do solo determinados nos valores mínimos da tabela abaixo:

Sistema de Capacidade e uso do Solo	Características da Classe	Comparativo com a Metodologia Anterior	R\$/ HECTARES
Classe I	Lavoura Aptidão Boa	Mecanizada/Mecanizável	31.004,32
Classe II	Lavoura Aptidão Regular	Mecanizada/Mecanizável	25.790,38
Classe III	Lavoura Aptidão Restrita	Mecanizada/Mecanizável	21.041,97
Classe IV	Pastagem Plantada	Não mecanizável	15.956,83
Classe V	Silvicultura ou Pastagem Natural	Não mecanizável	13.691,99
Classe VI	Preservação da Fauna e Flora	Inaproveitável	3.910,45

§1º A Classificação da tabela constante no caput deste artigo busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução dessas limitações em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos agroecológicos, considerando para cada classe o que segue:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

RECEBIDO EM 30/08/2018

TAIS SAVISKI TEIXEIRA
AUXILIAR LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 03/2016



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

- I.** *Classe I: (Lavoura Aptidão Boa): Terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média, ainda, terras cultiváveis com problemas simples de conservação, grãos com produtividade acima da média.*
- II.** *Classe II (Lavoura Aptidão Regular): Terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta a mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionada a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo, ainda, terras cultiváveis com problemas complexos de conservação, grãos com produtividade média.*
- III.** *Classe III (Lavoura Aptidão Restrita): Terras que apresentem limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente, ainda, terras cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada, com sérios problemas de conservação, grãos, com produtividades médias e pastagens para a criação de gado de leite.*
- IV.** *Classe IV (Pastagem Plantada): Terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes a produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob a forma de pastagem mediante manejo e melhoramento, ainda, terras adaptadas em geral para pastagens e/ou reflorestamento com problemas simples de conservação, cultiváveis apenas em casos especiais de algumas culturas permanentes protetoras do solo, pastagens para bovino de corte, especialmente em áreas planas a suave onduladas porém frágeis devido a textura arenosa ou a baixa fertilidade.*
- V.** *Classe V (Silvicultura ou Pastagem Natural): Terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilita o uso indicado nas classes anteriores, ainda, terras adaptadas em geral somente para pastagens ou reflorestamento, com problemas complexos de conservação, pastagens degradadas, pastagens em áreas declivosas e reflorestamentos.*
- VI.** *Classes VI (Preservação da Fauna ou Flora): Terra inaproveitável com ou restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, não são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrícolas, ainda, terras impróprias para cultura, pastagem ou reflorestamento, podendo servir apenas como abrigo e proteção da fauna e flora silvestre, como ambiente para recreação, ou para fins de armazenamento de água, vegetação natural.*

§2º A classificação anterior contida na tabela descrita no caput, para efeitos comparativos, era assim definida:



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

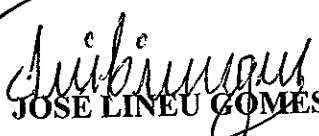
Fone: (42) 3637-1148

- I. *Mecanizada: São áreas destocadas, sem restrições para o preparo do solo e plantio, cuja declividade (topografia) permite operações com máquinas e implementos agrícolas motorizados, podendo estar sendo cultivada ou em pousio, independente da cultura existente, incluindo várzea sistematizada.*
- II. *Mecanizável: São áreas cuja declividade do solo (topografia) permite operações com máquinas e implementos agrícolas motorizados, porém, ainda não há mecanização, devido à presença de vegetação adensada (mata ou capoeira), resto de desmatamento (tocos, troncos e galhos) e várzea não sistematizada (úmida).*
- III. *Não mecanizável: São áreas cujo relevo e/ou profundidade do solo são desfavoráveis à execução de operações ou práticas agrícolas com máquinas e implementos motorizados, permitindo, porém, o plantio manual ou a tração animal. São consideradas também áreas não mecanizáveis, as reservas legais, tendo em vista que as mesmas só poderão sofrer algum tipo de desmatamento e/ou corte, mediante um plano de manejo sustentável, com projeto devidamente aprovado pelo IAP e/ou IBAMA.*
- IV. *Inaproveitáveis: São áreas totalmente inaproveitáveis para atividades agropecuárias, constituídas de solos pedregosos, muito rasos ou inundáveis periodicamente, despenhadeiro, pirambeira, penhascos, etc., com relevo íngreme ou reserva de preservação permanente, podendo servir apenas como abrigo e proteção de fauna e flora silvestre, como ambiente para recreação ou para fins de armazenamento de água.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

JUSTIFICATIVA

Cordialmente cumprimentando Vossas Excelências, encaminho em anexo o Projeto de Lei nº 21/2018 que altera o artigo 7º da Lei Municipal 973 de 05 de dezembro de 2013.

Prezados vereadores, temos que o ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, o qual tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso a qualquer título de bens Imóveis, disposto no inciso II do artigo 156 da Constituição Federal- representa em valores, a segunda maior fonte de receita Própria do Município de Nova Laranjeiras, ficando atrás apenas do ISSQN.

Tem-se que no ano de 2017, a arrecadação do referido Imposto ultrapassou em no mínimo três vezes os valores recolhidos a título do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o que de fato, faz com que a administração tributária necessite dar maior atenção a essa fonte de receita própria.

Ainda, para fins de melhores esclarecimentos, faz-se necessário ressaltar que o contribuinte do ITBI será apenas o comprador de imóvel rural ou urbano localizado no município de Nova Laranjeiras, o qual necessitará do comprovante de pagamento do Imposto para posterior transferência da propriedade no cartório de registro de imóveis.

A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel - sobre o qual será aplicado o Imposto a alíquota de 2% (dois por cento) -, o qual é estabelecido utilizado como base as diretrizes e valores divulgados anualmente pelo DERAL - Departamento de Economia Rural.

De acordo com os princípios tributários da anterioridade e noventena, ao aumentar os valores utilizados como parâmetros para base de cálculo dos tributos, deve ser encaminhado projeto de Lei específica para vossas excelências, o qual se aprovado, apenas poderá ser utilizado no próximo exercício financeiro, observado ainda, noventa dias após a publicação da referida Lei.

Importante observar que a última atualização dessa base de cálculo foi feita no ano de 2016, mediante a Lei nº 1.119/2016, a qual estabeleceu como parâmetros para o ITBI os valores divulgados pelo DERAL para o exercício de 2015, os quais somente começaram a ser utilizados no ano de 2017.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

Conforme pode ser verificado, estamos utilizando no ano de 2018, base de cálculo do ITBI tendo como referência os valores divulgados pelo DERAL para o ano de 2015.

Desta feita, pode-se afirmar que existe nítida defasagem dos valores utilizados para fins do Cálculo desse Imposto, sendo que o Município vem utilizando os mesmos valores a praticamente três anos.

Diante disso, foram feitas as alterações necessárias na Lei nº 973/2013, conforme diretrizes estabelecidas pelo DERAL para o exercício de 2017, o qual estabelece os valores mínimos por hectare dos terrenos localizados em nosso Município.

Conforme pode ser verificado, foram alteradas também as classificações anteriores dos terrenos, passando agora a ter novas classificações para o correto enquadramento das áreas, conforme exposto abaixo:

<i>Sistema de Capacidade e uso do Solo</i>	<i>Características da Classe</i>	<i>Comparativo com a Metodologia Anterior</i>	<i>RS/ HECTARES</i>
<i>Classe I</i>	<i>Lavoura Aptidão Boa</i>	<i>Mecanizada/Mecanizável</i>	<i>31.004,32</i>
<i>Classe II</i>	<i>Lavoura Aptidão Regular</i>	<i>Mecanizada/Mecanizável</i>	<i>25.790,38</i>
<i>Classe III</i>	<i>Lavoura Aptidão Restrita</i>	<i>Mecanizada/Mecanizável</i>	<i>21.041,97</i>
<i>Classe IV</i>	<i>Pastagem Plantada</i>	<i>Não mecanizável</i>	<i>15.956,83</i>
<i>Classe V</i>	<i>Silvicultura ou Pastagem Natural</i>	<i>Não mecanizável</i>	<i>13.691,99</i>
<i>Classe VI</i>	<i>Preservação da Fauna e Flora</i>	<i>Inaproveitável</i>	<i>3.910,45</i>

Ainda, foram acrescentados parágrafos no artigo com a descrição das classes adotadas, bem como da metodologia utilizada anteriormente:

§1º A Classificação da tabela constante no caput deste artigo busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução dessas limitações em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos agroecológicos, considerando para cada classe o que segue:

- I. Classe I: (Lavoura Aptidão Boa): Terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável ou, com condições específicas que permitam a prática da atividade agrícola com produtividade alta ou média, ainda, terras cultiváveis com problemas simples de conservação, grãos com produtividade acima da média.*
- II. Classe II (Lavoura Aptidão Regular): Terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta a mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionada a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo, ainda, terras cultiváveis com problemas complexos de conservação, grãos com produtividade média.*



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

- III. *Classe III (Lavoura Aptidão Restrita): Terras que apresentem limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente, ainda, terras cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada, com sérios problemas de conservação, grãos, com produtividades médias e pastagens para a criação de gado de leite.*
- IV. *Classe IV (Pastagem Plantada): Terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria a exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes a produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob a forma de pastagem mediante manejo e melhoramento, ainda, terras adaptadas em geral para pastagens e/ou reflorestamento com problemas simples de conservação, cultiváveis apenas em casos especiais de algumas culturas permanentes protetoras do solo, pastagens para bovino de corte, especialmente em áreas planas a suave onduladas porém frágeis devido a textura arenosa ou a baixa fertilidade.*
- V. *Classe V (Silvicultura ou Pastagem Natural): Terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilita o uso indicado nas classes anteriores, ainda, terras adaptadas em geral somente para pastagens ou reflorestamento, com problemas complexos de conservação, pastagens degradadas, pastagens em áreas declivosas e reflorestamentos.*
- VI. *Classes VI (Preservação da Fauna ou Flora): Terra inaproveitável com ou restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, não são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrícolas, ainda, terras impróprias para cultura, pastagem ou reflorestamento, podendo servir apenas como abrigo e proteção da fauna e flora silvestre, como ambiente para recreação, ou para fins de armazenamento de água, vegetação natural.*

§2º A classificação anterior contida na tabela descrita no caput, para efeitos comparativos, era assim definida:

- I. *Mecanizada: São áreas destocadas, sem restrições para o preparo do solo e plantio, cuja declividade (topografia) permite operações com máquinas e implementos agrícolas motorizados, podendo estar sendo cultivada ou em pousio, independente da cultura existente, incluindo várzea sistematizada.*
- II. *Mecanizável: São áreas cuja declividade do solo (topografia) permite operações com máquinas e implementos agrícolas motorizados, porém, ainda não há mecanização, devido à presença de vegetação adensada (mata ou capoeira), resto de desmatamento (tocos, troncos e galhos) e várzea não sistematizada (úmida).*
- III. *Não mecanizável: São áreas cujo relevo e/ou profundidade do solo são desfavoráveis à execução de operações ou práticas agrícolas com máquinas e implementos motorizados, permitindo, porém, o plantio manual ou a tração animal. São consideradas também áreas não mecanizáveis, as reservas legais, tendo em vista que as mesmas só poderão sofrer algum tipo de desmatamento e/ou corte, mediante um plano de manejo sustentável, com projeto devidamente aprovado pelo IAP e/ou IBAMA.*
- IV. *Inaproveitáveis: São áreas totalmente inaproveitáveis para atividades agropecuárias, constituídas de solos pedregosos, muito rasos ou inundáveis periodicamente, despenhadeiro, pirambeira, penhascos, etc., com relevo íngreme ou reserva de preservação permanente, podendo servir apenas como abrigo e proteção de fauna e flora silvestre, como ambiente para recreação ou para fins de armazenamento de água.*



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

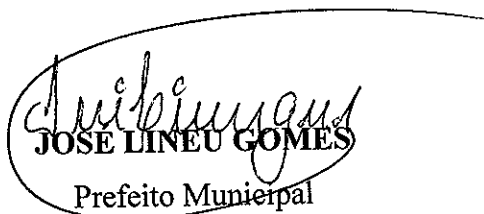
CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

Por fim, destacamos que a não atualização dos valores devidos para cobrança dos tributos, poderá caracterizar em Renúncia de Receita, bem como posterior fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado em relação aos atos praticados, bem como respectivos responsáveis.

Portanto, o Município de Nova Laranjeiras, cumprindo as determinações legais, bem como para não caracterizar renúncia de receita, encaminha o devido projeto aos membros do Poder Legislativo para devida análise e/ou aprovação.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal